

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 895/2007, DE 21 DE MAIO DE 2007.

ESTABELECE O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de São Gonçalo do Amarante, instituído por esta Lei, tem por finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos servidores pertencentes ao Corpo da Guarda Civil Municipal, incluindo aqueles que estejam no exercício de função de confiança.

TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.

Art. 2º – A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º – São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I – o respeito à dignidade humana;
- II – o respeito à cidadania;
- III – o respeito à justiça;
- IV – o respeito à legalidade;
- V – o respeito à coisa pública.

CAPÍTULO II  
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA.



Art. 4º - A Hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, estabelecida em uma escala pela qual são uns em relação aos outros, superiores e subordinados hierarquicamente.

Art. 5º - A Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, decretos, normas e disposições, traduzindo-se pelo o voluntário cumprimento ao dever de cada um.

Art. 6º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, será assegurado o devido esclarecimento ao subordinado hierárquico.

Art. 7º - Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo Único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 8º - São superiores em relação do Cargo ainda que não pertencentes à carreira do Corpo da Guarda Municipal:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Comando da Guarda Municipal.

§ 1º - A Hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar e rever decisões em relação ao subordinado e, de aplicar as Penas Disciplinares previstas neste Regimento.

§ 2º - A Precedência hierárquica, salvo nos casos a que refere o caput deste artigo, é regulada pelos cargos.

§ 3º - A ordenação hierárquica de comando dentro do Corpo da Guarda Civil Municipal é verificada pela numeração da função de confiança, na forma crescente, quanto menor for a numeração, maior a autoridade.

§ 4º - Não há precedência hierárquica entre os membros ocupantes da Guarda Civil Municipal, salvo se este estiver em função de confiança do Corpo da Guarda, na forma expressa no parágrafo anterior e dentro de suas atribuições.

§ 5º - A classe e referência inerente a cada cargo da Guarda é devido em função do crescimento do servidor dentro do Plano de Cargos e Carreiras, não em função de hierarquia.

### CAPITULO III DOS DEVERES

Art. 9º - São deveres do servidor e manifestação essencial de disciplina:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



- II – Ser leal às instituições a que servir;
  - III – Observar as normas legais e regulamentares;
  - IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
  - V – Atender com presteza:
    - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
    - b) A expedição de certidões requeridas para a defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
    - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
  - VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
  - VII – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
  - VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
  - IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
  - XII – Manter atualizado no órgão de recursos humanos, seus dados pessoais e endereço;
  - XIII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
  - XIV – Apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
  - XV – Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
  - XVI – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas atribuições.
- § 1º – A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.
- § 2º - O cumprimento às regras previstas neste Regulamento, a Disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos servidores integrantes do Corpo da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante, quando em serviço ou fora dele.



§ 3º - Os integrantes do Corpo da Guarda serão subordinados a disciplina estabelecida neste regulamento e ainda, onde quer que exerçam suas atividades, sujeitando-se também as normas dos órgãos onde desenvolveram suas atividades, desde que estas não conflitem com as da Guarda, que são soberanas.

#### CAPITULO IV DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA

Art. 10 - O Comportamento do servidor integrante do Corpo da Guarda Municipal espelha o seu procedimento civil e dentro da Corporação sob o ponto de vista disciplinar.

Parágrafo Único: Ao ser incluído no Corpo da Guarda Municipal, o servidor será classificado no comportamento "BOM".

Art. 11 - O Comportamento do servidor integrante do Corpo da Guarda Municipal será classificado em:

I - ÓTIMO - Quando no período de SEIS MESES de efetivo exercício, não haja sofrido qualquer punição;

II - BOM - Quando no período de SEIS MESES de efetivo exercício, haja sofrido somente uma pena de advertência.

III - REGULAR - Quando no período de SEIS MESES de efetivo exercício, haja sofrido o somatório de até QUINZE DIAS de suspensão.

IV - INSUFICIENTE - Quando no período de SEIS MESES de efetivo exercício, haja sofrido no somatório de mais de QUINZE DIAS de suspensão.

§ 1º - Bastará uma penalização além dos limites determinados neste artigo, para alterar a categoria de comportamento.

§ 2º - Haverá reclassificação do comportamento, no caso de duas advertências, equivalerão a uma suspensão de menos de quinze dias, e portanto enquadramento do item III do artigo 11.

§ 3º - A classificação e/ou reclassificação, ocorrerá antes do preenchimento da Avaliação de Estágio Probatório, para fins de aferição do requisito disciplina.

§ 4º - A classificação e/ou reclassificação, se houver motivo, ocorrerá antes do preenchimento da Avaliação de Desempenho, para fins de concorrência no Plano de Cargos e Carreiras, no atributo disciplina e cumprimento de normas.

Art. 12 - A contagem de tempo para a aferição do comportamento, obedece à semestralidade do Plano de Carreira, ou seja, de janeiro a junho e de julho a dezembro.

Parágrafo Único: A contagem de tempo para a aferição do comportamento no período de estágio probatório inicia-se na data de seu efetivo exercício, obedecendo à semestralidade.

Art. 13 - A conceituação do servidor conforme previsto no artigo 11 servirá para os seguintes fins:

I - para determinar circunstância agravante ou atenuante;



- II – para preenchimento da Avaliação Semestral de Desempenho, no quesito Disciplina;
- III – para indicação de cursos de aperfeiçoamento; e
- IV – para caracterização e submissão à participação em programa reeducativo, em caso de suspensão de mais de trinta dias.

Art. 14 – Do ato que classificar ou reclassificar o servidor cabe recurso fundamentado, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, e terá efeito suspensivo.

#### CAPITULO V DAS RECOMPENSAS

Art. 15 - As recompensas constituem o reconhecimento dos bons serviços prestados por servidores integrantes do Corpo da Guarda Civil Municipal.

Art. 16 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são consideradas recompensas:

- 1) O elogio;
- 2) A folga de serviço.

Art. 17 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

Art. 18 - As folgas de serviço classificam-se em:

- 1) Folga parcial;
- 2) Folga total.

§ 1º – Entende-se por folga parcial aquela que não abrange todo período laboral diário do servidor.

§ 2º – Entende-se por folga total aquela que abrange todo período laboral diário do servidor.

§ 3º – O ato que determinar a recompensa da folga deverá estipular o motivo, o tipo e a quantidade de folgas.

Art. 19 - As autoridades especificadas no Artigo 8º deste Regulamento têm competência para conceder as recompensas de que trata este Capítulo.

Art. 20 - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal não são dispensados da assinatura do ponto, sendo o controle de suas freqüências efetuado de acordo com a Escala de Serviço, ou qualquer outro estabelecido pelo Comando Geral da Corporação.

Art. 21 - O Comandante Geral da Guarda baixará, quando necessário, instruções complementares à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

#### CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO



Art. 22 – É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, para requerer ou representar e pedir reconsideração.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos precedentes serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único – O recurso não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

Art. 24 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, exceto o recurso previsto no artigo 14 deste regulamento.

Art. 25 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em 01 (um) ano, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 26 – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 27 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 28 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 29 – para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 30 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## CAPÍTULO VII

### DA ACUMULAÇÃO

Art. 31 – Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República de 1988, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 32 – O servidor poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, desde que opte pela remuneração de um deles.

Art. 33 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 34 – Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilícita, pode o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 35 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 36 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Único – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 37 – A responsabilidade penal abrange os crimes, contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 38 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 39 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 40 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato ou sua autoria.

#### CAPITULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE UNIFORME.

Art. 41 - O Comandante da Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante proibirá ao uso de uniforme ao integrante que:

- I – Estiver disciplinadamente afastado de suas funções;
- II – Exercer atividade incompatível com o cargo.
- III – Praticar atos de incontinência publica e escandalosa, de vícios, jogos proibidos ou embriagues habitual.
- IV – Por recomendação da Perícia Médica Municipal.

Parágrafo Único: Fica vedado a todo servidor integrante da Guarda o uso de uniforme quando estiver fora de serviço.

#### CAPITULO X DAS DEMAIS PROIBIÇÕES

Art. 42 – Ao servidor é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Recusar fé pública a documentos públicos;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu suborno;
- VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



XI – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Participar da gerência ou administração de empresa privada e, nessa condição, efetuar transação comercial com o Município;

XIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma desidiosa;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitório;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

TÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DISCIPLINARES  
CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 43 – Infração Disciplinar é toda e qualquer violação dos princípios da Ética, dos deveres e obrigações dos servidores integrantes do Corpo da Guarda, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária à prescrição estatuída em leis, regulamentos, normas ou disposições, tais como:

I – Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina especificadas nos Artigos 9º, 41, 42, 45, 46 e 47 deste Regulamento;

II – Todas as ações ou omissões ou atos não especificados neste Regulamento que afetem a honra pessoal, o decoro da Classe e outras prescrições em leis, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidos por autoridade competente.

Art. 44 - As infrações disciplinares, segundo sua intensidade ou natureza são classificadas em:

- I – LEVES;
- II – MÉDIAS, E
- III - GRAVES.

Parágrafo Único: A classificação da infração compete a quem coube aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Artigo 162 deste Regulamento.

Art. 45 – São infrações disciplinares de natureza leve:

- I – Deixar de apresentar-se, entrando na Sede da Corporação:

- a) O Comandante Geral;
  - b) O Guarda ao Inspetor de Pelotão;
  - c) Deixar de apresentar-se entrando em Repartição Pública;
- II – Omitir ou Retardar Comunicações de Residência;
- III – Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- IV – Usar uniforme ou equipamento em desacordo com as Normas Regulares;
- V – Usar de termos descorteses para com os subordinados, igual ou para com o público em geral.
- VI – Usar no uniforme, insígnias não regulamentares;
- VII – chegar atrasado, sem motivo justo, a ato ou serviço;
- VIII – Usar termos de gírias em documentos oficial, trato com o público ou com integrantes da Guarda Municipal;
- IX – Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- X – Apresentar-se sem uniforme, não estando autorizado, em dependência da Corporação;
- XI – Frequentar ou portar-se sem postura, quando fardado, em lugar público incompatível com o decoro da classe, estando de folga.
- XII – Deixar de Verificar antecipadamente, a Escala de Serviço;
- XIII – Deixar de conduzir consigo a Identidade Funcional;
- XIV – Deixar de se apresentar a Corporação estando de folga, quando houver iminência de calamidade ou perturbação da ordem pública;
- XV – Cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;
- XVI – Deixar de trazer no lugar regulamentar a Placa de Identificação ou Distintivo;
- XVII – Adentrar em dependência da Corporação, onde a entrada seja proibida;
- XVIII – Apresentar-se uniformizado em público, com costeletas ou cavanhaque, barba ou cabelo, fora dos padrões regulamentares;
- XIX – Deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- XX – Permanecer com as mãos nos bolsos, quando uniformizado;
- XXI - Afastar-se do Posto de Serviço, sem autorização;
- XXII – Deixar de comunicar o endereço onde reside;
- XXIII – Concorrer ao superior, para que o subordinado o trate inadequadamente ou com intimidade;
- XXIV – Apresentar-se sem uniforme, mal uniformizado ou com uniforme alterado;
- XXV – Deixar de tomar providência, contra qualquer servidor da Guarda que esteja se portando de modo inconveniente em público;
- XXVI – Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- XXVII – Viajar sentado estando uniformizado em veículo de transporte coletivo, estando em pé, pessoas idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeito físico visível ou com criança no colo;
- XXVIII – Fumar em serviço, ou em local em que tal procedimento seja vedado.
- XXIX – Assumir ou apresentar-se para o serviço com atraso;
- XXX – Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a Superior;
- XXXI – Sentar-se estando de serviço, salvo quando, devido a sua natureza e as circunstâncias, tal ato seja admissível;

- XXXII – Deixar de fazer continência ao Superior hierárquico ou de prestar-lhe os sinais de respeito;
- XXXIII – Retirar-se da presença de Superior hierárquico sem a devida permissão;
- XXXIV – Dar ao Superior tratamento íntimo, verbal ou por escrito;
- XXXV – Deixar, quando sentado, de oferecer o seu lugar a Superior, exceto nos lugares para os quais adquira passagens ou ingresso numerado;

Parágrafo Único: Para a primeira infração disciplinar cometida prevista neste artigo aplicar-se a pena de ADVERTÊNCIA; havendo reincidência, aplica-se a pena de SUSPENSÃO, devendo ser verificada a gravidade da infração ou a lesão causada, para estipular o prazo da suspensão, podendo ser de UM DIA até o máximo de NOVENTA DIAS, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 46 – São infrações disciplinares de natureza média:

- I – Deixar de comunicar ao Superior imediato, em tempo hábil:
  - a) As ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
  - b) Estragos ou extravios de equipamento, uniforme ou material a seu cargo ou sob sua responsabilidade.
- II – Deixar de Registrar:
  - a) Os telefonemas ou comunicações que receber;
  - b) As faltas de serviço;
  - c) As ordens ou comunicações;
  - d) As cargas e descargas de material;
  - e) As peças de uniforme e equipamento distribuídos ou recolhidos.
- III – Proceder ao serviço de renda com irregularidades;
- IV – Deixar de manter em dia, a escrituração da Repartição onde trabalha, no que for de sua competência;
- V – Deixar de cumprir ordens recebidas;
- VI – Permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja proibido;
- VII – Censurar ato praticado por Superior hierárquico ou funcional;
- VIII – Visar documento assinado por Superior hierárquico;
- IX – Faltar com a Verdade;
- X – Simular doença para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer tipo de vantagens;
- XI – Representar a Guarda Municipal de São Gonçalo do Amarante sem está devidamente autorizado;
- XII – Utilizar-se de Veículo Oficial e dirigi-lo sem autorização de quem de direito;
- XIII – Não ter o devido zelo com o Veículo Oficial que lhe seja confiado;
- XIV – Deixar de auxiliar o companheiro de serviço envolvido em ocorrência;
- XV – Deixar de punir o transgressor da disciplina;
- XVI – Deixar que o subordinado exerça função incompatível com suas atribuições ou proibidas por leis ou regulamento;
- XVII – Omitir, em ocorrência, qualquer documento ou dados indispensáveis ao esclarecimento do fato tratado;
- XVIII – Procurar resolver assunto referente ao serviço ou à disciplina, que escape a sua alçada.
- XIX – Retirar, sem permissão, objetos ou documentos existentes na Repartição;

XX – Deixar de comunicar a quem de direito, infrações disciplinares cometidas por subordinados;

XXI – Deixar de atender reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior quando a intervenção desta se tornar indispensável;

XXII – Apresentar comunicação, representação ou queixa, destituída de fundamento;

XXIII – Concorrer para a discórdia ou desavença entre os servidores da Guarda;

XXIV – Atrasar, sem motivo justificável, a entrega de objetos achados ou apreendidos;

Parágrafo Único: Para a primeira infração disciplinar cometida prevista neste artigo aplicar-se a pena de **SUSPENSÃO DE UM DIA**; havendo reincidência, aplica-se a pena de **SUSPENSÃO**, devendo ser verificada a gravidade da infração ou a lesão causada, para estipular o prazo da suspensão, podendo ser de **DOIS DIAS** até o máximo de **NOVENTA DIAS**, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 47 – São infrações disciplinares de natureza grave:

I - Deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou de subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;

II - Dirigir veículo imprudentemente;

III - Vender, ceder, trocar, doar ou emprestar peças de uniforme e/ou equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação;

IV - Ingerir bebidas alcoólicas, estando uniformizado, salvo moderadamente em festividades oficiais;

V - Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da Corporação ou Repartição Pública;

VI - Apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguez, estando trajado civilmente;

VII - Valer-se da condição de servidor do Corpo da Guarda para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito ilícito;

VIII - Manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas ou de baixa reputação;

IX - Utilizar-se de gestos ou palavras para ofender a moral e aos bons costumes;

X - Deixar que se extravie, deteriore ou estrague o material sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XI - Fazer propaganda Político-partidária em dependência da Corporação;

XII - Entrar ou permanecer em comitê político, ou participar de comícios, estando uniformizado, salvo quando em serviço;

XIII - Deixar com pessoas estranhas à Corporação, sua Carteira de Identidade Funcional;

XIV - Assinar documento que importe em ordem ou determinação a Superior;

XV - Introduzir, distribuir ou tentar fazê-lo em dependência da Corporação ou em lugar público, estampas e publicações que atenuem contra a disciplina ou a moral;

XVI - Ofender subordinado, igual ou Superior, com palavras ou gestos;

XVII - Promover desordens;

XVIII - Subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;

XIX - Deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física de pessoas que prender ou deter;

XX - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos privativos do Comando da Guarda Municipal;

XXI - Recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam no exercício de suas funções e que em virtude destas, necessitem do auxílio imediato;

XXII - Recusar-se, obstinadamente, a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

XXIII - Censurar, por qualquer meio de comunicação, falada ou escrita, as autoridades constituídas, Superiores hierárquicos ou criticar ato da Administração Pública;

XXIV - Praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

XXV - Promover desordem em recinto onde deva permanecer para efeito de responsabilidade Administrativa;

XXVI - Pedir ou aceitar por empréstimos dinheiro ou qualquer outro benefício a pessoas que:

a) Trate de interesse da Corporação;

b) Esteja sujeito à sua fiscalização;

c) Seja seu Superior hierárquico;

d) Seja seu subordinado;

XXVII - Afastar-se de Posto de Serviço ou qualquer lugar em que se deva achar por força ordem;

XXVIII - Deixar, quando solicitado, de prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da Ordem Pública, quando for de seu alcance;

XXIX - Fornecer a imprensa, informações que ultrapasse a sua competência, ou que sejam de caráter sigiloso;

XXX - Procurar parte interessada no caso de furto ou objeto achado, mantendo com a mesma, entendimento que ponham em dúvida a honestidade funcional;

XXXI - Espalhar notícias falsas em prejuízo de ordem, da disciplina ou do bom nome da Corporação;

XXXII - Ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, Superior hierárquico;

XXXIII - Tomar parte em reunião preparatória de agitação social, estando uniformizado;

XXXIV - Adulterar qualquer espécie de documento, em proveito próprio ou de terceiros;

XXXV - Contrariar Regras de Trânsito;

XXXVI - Cometer ações descritas como proibidas, conforme artigo 42, que não estejam catalogadas como infrações leves ou médias.

Parágrafo Único: Para a primeira infração disciplinar cometida prevista neste artigo aplicar-se a pena de **SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS**; havendo reincidência, aplica-se a pena de **SUSPENSÃO**, devendo ser verificada a gravidade da infração ou a lesão causada, para estipular o prazo da suspensão, podendo ser de **TRINTA E UM DIAS** até o máximo de **NOVENTA DIAS**, ou pena mais grave, que se enquadre na previsão do artigo 49, respeitando sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

## CAPITULO II

### DAS PENALIDADES DISCIPLINARES.

Art. 48 - A Punição Disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.



Parágrafo Único: A Punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e a coletividade a que ele pertence.

Art. 49 - São Penalidades Disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Demissão a bem do serviço público;
- V – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI – Destituição de cargo em comissão;
- VII – Destituição de função de confiança.

Art. 49 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

#### SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 50 – A advertência, forma mais branda das penalidades, será aplicada por escrito, nos casos de violação ou proibição definida neste Regulamento e inobservância de dever funcional também constante nesta Regulamentação, em leis, regulamentos ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave e ainda pelo cometimento das infrações previstas no artigo 45, devendo a penalidade ser registrada em seu cadastro funcional.

#### SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 51 – A suspensão, forma intermediária das penalidades, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições e de seus deveres funcionais, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias e ainda pelo cometimento das infrações previstas no artigo 46 e 47, devendo a penalidade ser registrada em seu cadastro funcional.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 52 – A penalidade de advertência e suspensão terão registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

#### SEÇÃO III



## DA DEMISSÃO

Art. 53 – A demissão será praticada nos seguintes casos:

- I – Abandono de cargo;
- II – Inassiduidade habitual;
- III – Acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;

IV – Inobservância das proibições estabelecidas neste Regulamento, que não estejam catalogadas no artigo 56.

Art. 54 – Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 55 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

### SEÇÃO IV DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 56 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- II – praticar crimes hediondos, previstos em lei, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e à segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo fora de serviço;
- III – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV – conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função funcional;
- V – praticar insubordinação grave;
- VI – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora da função, mas em razão delas;
- VII – praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
- VIII – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

### SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE

Art. 57 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II – Aceitou ilegalmente cargo ou função;
- III – aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV – praticou a usura em qualquer de suas formas.

### SEÇÃO V

## DA DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 58 – Será destituído do cargo de provimento em comissão se ficar provado que o servidor em razão do exercício de seu cargo cometeu qualquer violação das demais proibições e de seus deveres funcionais.

Parágrafo único – se a violação cometida for passível de demissão ou demissão a bem do serviço público, o servidor efetivo que no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, será apenado, se restar provado a sua culpabilidade, com as penas previstas nos artigos 53 ou 56 deste Regulamento.

## SEÇÃO VI DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 59 – A aplicação da penalidade mencionará sempre a descrição clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a infração disciplinar, o fundamento legal e o enquadramento da punição e a decorrente publicação do ato na forma prevista em Lei.

Parágrafo Único – Será ainda mencionado na aplicação da penalidade, a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão, o nome do servidor punido, matrícula, cargo, classe e referência.

Art. 60 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – Pelo Prefeito, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;
- II – Pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III – A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;
- IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

## SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 61 – A ação disciplinar prescreverá:

- I – Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e
- III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

#### TÍTULO IV

#### DAS NORMAS GERAIS

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata dos fatos e responsabilidades, mediante procedimento administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 63 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que, contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas as autenticidades, ou em caso de denúncia feita por servidor, que contenha sua identificação, cargo e lotação.

Art. 64 – Ao ato que cominar sanção precederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

#### CAPÍTULO II

#### DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 65 – Nos casos de apuração de infração de natureza grave, o Comandante da Guarda poderá determinar, cautelamente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outra área ou setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

§1º – A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo, no entanto permitida a permanência no novo local, mesmo após a conclusão do procedimento disciplinar.

§2º – A remoção temporária somente é cabível quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

### CAPÍTULO III

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 66 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo idêntico ao do procedimento disciplinar instaurado, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo de prorrogação do procedimento, findo o qual cessarão os seus efeitos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 67 – São procedimentos disciplinares:

I – De preparação e investigação:

a) O relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos;

II – Do exercício da pretensão punitiva:

a) Aplicação direta da penalidade;

b) A sindicância;

c) Inquérito administrativo;

III – A exoneração em período probatório.

### CAPÍTULO V

#### DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 68 – São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante do Quadro da Guarda Civil Municipal, efetivo e o titular de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 69 – Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Parágrafo Único – Inexistindo representante legal investido, ou na impossibilidade comprovada de trazê-lo ao procedimento disciplinar, ou ainda, se houver pendência sobre a capacidade do servidor, serão convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 70 – A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

Art. 71 – Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte for declarada revel, ser-lhe-á dado um defensor, na forma do artigo \_\_\_\_\_, que não poderá receber citação ou confessar.

## CAPÍTULO VI

### DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

#### SEÇÃO I

##### DAS CITAÇÕES

Art. 72 – Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade, para dele participar e defender-se.

Parágrafo Único – O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 73 - A citação deverá ser feita por mandado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório:

I – por entrega pessoal, por membro da comissão processante ou meio da Divisão de Administração de Recursos Humanos da Secretaria de Administração;

II – Por correspondência, com Aviso de Recebimento;

III – Por edital

Art. 74 – A Comissão decide por qual meio vai enviar a citação, nos casos dos itens I e II do artigo anterior.

§1º – Se a citação por entrega pessoal deverá primeiro procurar o servidor quando este estiver em exercício.

§2º – Se a citação for por correspondência, deverá utilizar o endereço constante de seu cadastro funcional.

§3º – Se o servidor estiver em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante de seu cadastro funcional, promover-se-á a sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado pelos meios que dispõe o Município, por durante três dias consecutivos.

Art. 75 – O mandado de citação conterà a designação do dia, hora e local para interrogatório, sendo acompanhado da cópia da portaria e denúncia, que dele será parte integrante e complementar.

#### SEÇÃO II

##### DAS INTIMAÇÕES

Art. 76 – A intimação de servidor ou testemunha será feita mediante mandado, na forma do artigo 73, 74 e seus parágrafos.

Art. 77 – O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado, terá, por decisão Presidente da Comissão, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.

Art. 78 – A Comissão fará a intimação da parte ou defensor dativo, se for o caso, ficando ao cargo da parte dar conhecimento de seu teor a seu advogado, se o constituir.

Parágrafo Único – Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, advogado e o defensor dativo.

### SEÇÃO III

#### DOS PRAZOS

Art. 79 – Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair no final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 80 – Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 81 – Não havendo disposição expressa nesta lei e nem prazo determinado pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido a seu favor.

Art. 82 – Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos são comuns, exceto para a defesa escrita, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§1º. – Havendo no procedimento até dois (02) defensores, cada um apresentará a defesa escrita, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§2º. – Havendo mais de dois (02) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora do setor, designando data única para apresentação das defesas escritas no setor competente.

#### SEÇÃO IV

#### DAS PROVAS

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 – Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 84 – O presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA PROVA FUNDAMENTAL

Art. 85 – Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 86 – Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 87 – Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 88 - Caberá à parte que impugnar a prova, produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

#### SUBSEÇÃO III

#### DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 89 – A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I – Se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II – Quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 90 – Compete à parte entregar à Comissão, no tríduo probatório, o rol de testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço, aí incluído o Código de Endereçamento Postal.

§1º. – Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e matrícula.

§2º. – Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade leva-las à audiência.

§3º. – O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 91 – Cada parte poderá arrolar, no máximo (03) três testemunhas.

Art. 92 – As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e após, as da parte.

Art. 93 – As testemunhas serão ouvidas em audiência perante o Presidente da Comissão Processante, os comissários, a parte e seu defensor, se houver constituído, ou na ausência da parte, o defensor dativo.

§1º. – Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar novo dia, hora e local para inquiri-la.

§2º. – As possibilidades de problemas ou soluções a respeito da prova testemunhal não prevista nesta lei deverão ser decididas pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 94 – Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 95 – Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de matrícula.

Art. 96 – Se a parte não comparecer à audiência para ouvir as testemunhas, será designado para o ato, pelo Presidente da Comissão Processante, defensor dativo, para o ato.

Art. 97 – O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à parte, formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 98 – O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante presentes, pelo depoente, a parte e seu defensor constituído, se houver, ou defensor dativo, no caso previsto no artigo 96.



Art. 99 – O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I – a oitiva de testemunhas referidas em depoimentos;
- II – a acareação de 02 (dois) ou mais testemunhas, ou de algumas delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante à conclusão do procedimento.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA PROVA PERICIAL

Art. 100 – A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 101 – Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsificação de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 102 – Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 103 – Havendo necessidade de perícia médica do servidor processado, esta solicitação será recebida pelo órgão pericial do Município em caráter de urgência e com preferência.

Art. 104 – Quando não houver possibilidade de cumprimento do que está expresso no artigo 101 desta lei, o Presidente da Comissão solicitará à autoridade que instaurou o procedimento a contratação de perito para tal fim.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 105 – A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, não sendo permitida a presença de terceiros, exceto seu advogado, se constituído.

Art. 106 – O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.



## CAPÍTULO VIII

### DA REVELIA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 107 – A revelia é o não comparecimento da parte perante a Comissão no dia, hora e local determinado.

§1º. - O Presidente da Comissão Processante deverá decretar a revelia no caso da ocorrência no caput deste artigo.

§2º. – A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I – da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II – das cópias dos editais publicados, quando a citação por feita por edital;
- III – do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§3º. – Não sendo possível realizar a citação, a pessoa encarregada de fazê-lo deverá certificar os motivos nos autos.

Art. 108 – A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, deverá ser revogada quando se verificar, a qualquer tempo, que na data designada para o interrogatório:

- I – a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença médica, licença maternidade ou paternidade, férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;
- II – a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento em tempo certo.

§1º. – Em vista da ocorrência do previsto no item um deste artigo, fica suspenso o prazo da comissão para a conclusão do procedimento até o retorno da parte às atividades.

§2º. – A revelia sendo revogada, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos introdutórios já realizados, desde que a parte os retifique, por termo juntado aos autos.

Art. 109 – Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao feito, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo Único – Fica assegurando o direito do servidor revel substituir o defensor dativo por advogado por ele constituído.

Art. 110 – A decretação da revelia implica na preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, ficando, no entanto assegurada a juntada de documentos com a defesa escrita.

Parágrafo Único – A defesa, no caso de revelia, poderá requer provas, desde que dentro do prazo previsto para tal.

Art. 111 – A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se entender necessário.

§1º. – Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo pessoalmente ou por meio de advogado, com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§2º. – O disposto no parágrafo acima não implica em revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

## CAPÍTULO IX

### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 112 – Aos membros da Comissão é defeso exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I – em que for parte;
- II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III – quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte, seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins em linha reta, ou na colateral até segundo grau;
- V – quando houver atuado na sindicância que procedeu ao procedimento do exercício de pretensão punitiva;
- VI – na etapa de revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 113 – A suspeição pode ser argüida por alegação de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo, e terá preferência a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§1º. – A argüição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§2º. – Sobre a suspeição argüida, a autoridade que instaurou o procedimento decidirá:

- I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis no sentido da substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
- II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

## CAPÍTULO X

### DA COMPETÊNCIA

Art. 114 – A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionado o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Art. 115 – Compete ao prefeito a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 56 e 57 desta lei, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 116 – Compete ainda ao Prefeito:

- I – determinar a apuração de fato irregular;



- II - determinar a instauração:
  - a) das sindicâncias em geral;
  - b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
  - c) dos inquéritos administrativos;
- III – aplicar afastamento preventivo;
- IV – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
  - a) absolvição;
  - b) desclassificação da infração ou abrandamento da penalidade de que resulte a imposição de penalidade de suspensão;
  - c) aplicação da pena de suspensão;
  - d) aplicação da pena de advertência;
- V – decidir as sindicâncias;
- VI – decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- VII – deliberar sobre a remoção temporária;

Art. 117 – Compete também ao Comandante da Guarda Civil Municipal:

- I – determinar a apuração de fato irregular;
- II - determinar a instauração:
  - a) das sindicâncias em geral;
  - b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
  - c) dos inquéritos administrativos;
- III – aplicar afastamento preventivo;
- IV – decidir sobre a aplicação direta da penalidade, conforme previsto nesta lei;
- V – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
  - a) absolvição;
  - b) desclassificação da infração ou abrandamento da penalidade de que resulte a imposição de penalidade de suspensão;
  - c) aplicação da pena de suspensão;
  - d) aplicação da pena de advertência;
- VI – decidir as sindicâncias;
- VII – deliberar sobre a remoção temporária;

Parágrafo Único – A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Art. 118 – Compete também à Chefia Imediata:

- I – determinar a apuração de fato irregular;
- II - determinar a instauração:
  - a) das sindicâncias em geral;
  - b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
  - c) dos inquéritos administrativos;
- III – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
  - a) absolvição;
  - b) desclassificação da infração ou abrandamento da penalidade de que resulte a imposição de penalidade de suspensão;
  - c) aplicação da pena de suspensão, na quantidade prevista nesta lei;
  - d) aplicação da pena de advertência;
- IV – decidir sobre a aplicação direta da penalidade, conforme previsto nesta lei;
- V – decidir as sindicâncias, dentro da sua competência.

Parágrafo Único – A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à autoridade competente.

Art. 119 – Compete ao Comando da Guarda Civil Municipal, dando ciência ao Prefeito, determinar o cancelamento da punição, conforme disposto no artigo \_\_\_\_ e seguintes desta lei.

Art. 120 – Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal de mais de uma área, caberá à chefia imediata da área da ocorrência do fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remete-lo ao Comando da Guarda, para o respectivo processamento.

Art. 121 – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar ao Comando da Guarda Civil o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

## CAPÍTULO XI

### DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 122 – A punibilidade é extinta:

- I – pela morte da parte;
- II – pela prescrição;
- III – pela anistia.

Art. 123 – O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único – após a extinção, o processo será enviado para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura para as necessárias anotações em seu cadastro funcional e arquivamento em sua pasta, se não houver recurso.

Art. 124 – O procedimento administrativo extinguir-se-á sem julgamento do mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

- I – morte da parte;
- II – ilegitimidade da parte;
- III – quando a parte já tiver sido demitida ou exonerada do serviço público, casos em que se farão necessárias anotações em seu cadastro funcional para fins de antecedentes;
- IV – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V – anistia.

Art. 125 – Extingue-se o procedimento com julgamento do mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II – pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III – pelo reconhecimento da prescrição.

CAPÍTULO XII  
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA  
DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO DOS FATOS

Art. 126 – As providências de apuração de que fala o artigo 62 deste Regulamento terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhados ao superior hierárquico para instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Art. 127 – A apuração será cometida a servidor ou grupo de servidores.

§ 1º. – A apuração deverá ser concluída no prazo de (20) vinte dias, findo o qual os autos serão enviados ao comando da Guarda, que determinará:

I – Aplicação de penalidade, nos termos do artigo art. 67, II, “a”, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta não for grave, não houve dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II – O arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III – A instauração do procedimento disciplinar cabível, sindicância ou inquérito administrativo, determinado pela natureza do fato irregular e a remessa dos autos ao superior hierárquico, que determinará a respectiva abertura e remeterá para a respectiva instrução quando:

- a) A autoria do fato irregular estiver comprovada, encontra-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular e existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, mas pela natureza da ocorrência irregular, não é possível a aplicação direta de penalidade; ou
- b) Existem indícios da autoria, mas faz-se necessária a complementação das investigações; ou
- c) Quando faltarem elementos indicativos da autoria ou quando os fatos não estiverem definidos.

CAPÍTULO XIII  
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO  
PUNITIVA

SEÇÃO I  
DA APLICAÇÃO DIRETA DA PENALIDADE

Art. 128 – As penalidades de advertência e suspensão até cinco (05) poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediatas e mediatas do servidor que cometeu a infração, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Art. 129 – A penalidade de suspensão superior a cinco (05) e até quinze (15) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comando da Guarda Civil Municipal, com obediência ao procedimento previsto nesta Seção.

Art. 130 – A aplicação direta da penalidade será precedida de citação por escrito do servidor infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo prazo de três (03) dias para apresentação de defesa.

§ 1º. – A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º. – O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência e suspensão até quinze (15) dias, conforme previsto nesta Seção, expedindo-se a respectiva portaria, motivada e a conseqüente anotação em seu cadastro funcional, após a publicação do ato.

Art. 131 – Aplicada a penalidade na forma prevista nesta Seção, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor punido com base nos mesmos fatos.

§ 1º. – Aplicada a penalidade na forma do artigo 70, a chefia dará ciência ao Comando da Guarda, enviando toda documentação existente, para conhecimento e posterior envio à Secretaria da Administração, para anotação em sua ficha funcional e arquivo.

§ 2º. – Aplicada a penalidade na forma do artigo 71, o Comando da Guarda, enviará toda documentação existente, para a Secretaria da Administração, para anotação em sua ficha funcional e arquivo.

## SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 132 – Instaura-se a Sindicância quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza média, ensejar pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 133 – A sindicância será cometida a servidor ou grupo de servidores, efetivos ou estabilizados.

Art. 134 – A autoridade que determinar a instauração da sindicância determinará prazo nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

Art. 135 – A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e um servidor ou comissão de servidores, para realizá-la.

§1º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do superior hierárquico.

§2º - O procedimento de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§3º - O mandado de citação do servidor conterà, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm as possíveis penalidades aplicáveis;
- III - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- IV - ciência de que poderá comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- V - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução da Sindicância, toda prova documental que desejar.

Art. 136 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 137 - Após a defesa, a Comissão ou o Sindicante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 157, encaminhando-se a Sindicância para decisão da autoridade administrativa competente.

Art. 138 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - Arquivamento do Processo;
- II - Aplicação das penalidades de suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III - Abertura de inquérito administrativo.

### SEÇÃO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 139 - Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar suspensão, demissão ou demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 140 - O inquérito administrativo será cometido a Comissão Processante, permanente ou especial de três servidores, efetivos ou estabilizados.

Art. 141 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 142 - Os autos da sindicância integrarão o inquérito administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução, quando houver.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do inquérito administrativo disciplinar.

Art. 143 – São fases do Inquérito Administrativo:

- I – Denúncia administrativa e instauração;
- II – citação;
- III – instrução;
- IV – Defesa escrita;
- V – Relatório Final;
- VI – Encaminhamento para julgamento;
- VII – Julgamento.

Art. 144 – A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I – a indicação da autoria;
- II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem as possíveis penalidades aplicáveis; e,
- III – o resumo dos fatos.

Art. 145 – A instauração é feita mediante portaria, expedida pela autoridade, nomeando a Comissão Processante, onde constem os nomes completos, cargos e matrículas destes, indicando quem estará sendo investigado, os dispositivos legais violados, os que prevêem as possíveis penalidades aplicáveis e o resumo dos fatos.

§1º - A Portaria de nomeação da Comissão Processante determinará ainda o prazo de vigência da comissão e a possibilidade de sua prorrogação.

§2º - E a certeza ao servidor processado da ampla defesa e do contraditório.

Art. 146 – O servidor processado será citado e as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos ou enviado pelo correio, com aviso de recebimento.

§1º - A citação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§2º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 147 - O mandado de citação será enviado junto com cópia da portaria que instaurou o procedimento disciplinar, devendo determinar data para o servidor prestar declarações e constará de intimação para o depoimento das testemunhas e ainda ciência do prazo de cinco (05) dias, para entrega de rol de testemunhas, no máximo 03 (três) e juntada de provas.

§1º – O prazo para entrega do rol de testemunhas e juntada de provas conta da data marcada para ouvir o servidor em suas declarações.

§2º - O não comparecimento da parte ensejará as providências determinadas nos artigos 107 a 111, com a designação de defensor dativo.



Art. 148 – Na fase da instrução do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 149 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, desde que o faça com urbanidade, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial e intervir, nas provas e diligências que se realizarem.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

§3º - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-se facultada a formulação de quesitos, quando de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 150 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito ao servidor processado ou à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 151 – Concluída a inquirição das testemunhas, cujos nomes foram trazidos ao inquérito pela denúncia, a comissão deverá ouvir as declarações do servidor processado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fato ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§3º - As testemunhas indicadas pelo servidor processado serão ouvidas após as declarações do servidor.

Art. 152 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 153 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, em termo próprio, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indiciado em opor ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§5º - O mandado de citação pode ainda ser enviado pelo correio, com aviso de recebimento, e o prazo para defesa contar-se-á da data do recebimento do mandado, expresso no AR.

Art. 154 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 155 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, por três vezes, por três dias consecutivos, publicado oficialmente pelos meios que o Município dispõe ou nos meios de comunicação de massa do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 156 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 157 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 158 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 159 – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 90 (noventa) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

CAPITULO XIV  
DO JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 160 – A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao relatório produzido pela Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 161 – Recebido os autos, a autoridade julgará o inquérito em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – o descumprimento do prazo de julgamento não importa em nulidade.

Art. 162 - O julgamento das infrações disciplinares deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- I – Os Antecedentes do infrator;
- II – As Causas que a determinaram;
- III – A Natureza dos fatos ou atos que a envolveram;
- IV – As Conseqüências que dela possa advir.

Art. 163 - No Julgamento das infrações disciplinares devem ser levadas em conta às causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou agravem.

Art. 164 - São Causas de Justificação das Transgressões Disciplinares:

- I – Motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- II – Terem sido cometidas na prática de ação meritória no interesse de serviço ou de ordem pública;
- III – Terem sido cometidas em legítima defesa, própria ou de outrem.

Art. 165 - São circunstâncias atenuantes das infrações disciplinares:

- I – Bom comportamento;
- II – Relevância de serviços prestados;
- III – Terem sido cometidas para evitar mal maior;
- IV – Falta de prática do Serviço;
- V – Terem sido cometidas em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constituam causa de justificação.

Art. 166 - São circunstâncias agravantes das infrações disciplinares:

- I – Mau Comportamento;
- II – Prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- III – Reincidência de punição disciplinar;
- IV – Conluio de duas ou mais pessoas;
- V – Terem sido praticadas durante o serviço;
- VI – Terem sido cometidos em presença de subordinados;
- VII – Ter abusado o infrator de sua autoridade hierárquica;
- VIII – Terem sido cometidas em presença de público ou em formatura;
- IX – Terem sido praticadas com premeditação.

Art. 167 – A autoridade competente julgará o Inquérito Administrativo, decidindo:

- I – Pela absolvição do acusado;
- II – Pela punição do acusado;

III – Pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

Art. 168 – A autoridade absolverá o acusado quando:

- I – Restar provada a inexistência do fato;
- II – Não haver prova de existência do fato;
- III – Não constituir o fato infração disciplinar;
- IV – Não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V – Não existir prova suficiente para a condenação;
- VI – A existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
  - a) Motivo de força maior ou caso fortuito;
  - b) Legítima defesa própria ou de outrem;
  - c) Estado de necessidade;
  - d) Estrito cumprimento do dever legal;
  - e) Coação irresistível.

#### CAPITULO XV DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 169 - As penalidades aplicadas serão cumpridas a partir da data em que delas o servidor punido tomar conhecimento, sendo este comunicado pessoalmente ou mediante envio pelo Correio, com Aviso de Recebimento.

§ 1º - Encontrando-se o punido suspenso, a penalidade será cumprida a contar do dia seguinte em que se concluir a penalidade anterior.

§ 2º - Encontrando-se o punido afastado legalmente, a penalidade será cumprida a partir da data em que este reassumir o serviço.

§ 3º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final, pelos meios que o Município dispõe para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 4º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, após o cumprimento da pena de suspensão, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

#### CAPITULO XVI DA EXONERAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 170 – Instaurar-se-á procedimento disciplinar no interesse do serviço público de servidor em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I – abandono de cargo;
- II – inassiduidade habitual;
- III – ineficiência;
- IV – indisciplina;
- V – insubordinação;
- VI – falta de dedicação ao serviço;
- VII – conduta moral ou profissional que se incompatível com suas atribuições;
- VIII - Por irregularidade administrativa grave;
- IX – pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 171 – O chefe mediato ou imediato do servidor formulará representação, quando houver a ocorrência dos casos previstos no artigo acima, a qualquer tempo, durante o estágio probatório, ou pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos

indicados no artigo anterior e o encaminhara ao Comando da Guarda, que apreciara o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Paragrafo Único – Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estagio probatório, o Comando da Guarda Civil Municipal devera converte-lo em inquérito administrativo, prosseguindo ate final decisão.

Art. 172 – O procedimento disciplinar de exoneração de servidor em estagio probatório será instaurado pelo Prefeito Municipal, por portaria, mediante denuncia do Comando da Guarda Civil Municipal e devera ter toda instrução concentrada em audiência.

Art. 173 – A autoridade que determinar a instauração do procedimento disciplinar de exoneração determinará prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada da Comissão.

Art. 174 – A portaria indicara seu objeto e a comissão de servidores, para realizá-la.

§1º - O procedimento disciplinar de exoneração será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidades e ouvido o servidor estagiário e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§2º - O mandado de citação do servidor conterà, obrigatoriamente:

I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II - os dispositivos legais violados;

III – designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

IV – ciência de que poderá comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

V – intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que desejar.

Art. 175 – Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 176 – Após a defesa, a Comissão elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 157, encaminhando-se o Procedimento Disciplinar de Exoneração no Estagio Probatório para decisão da autoridade administrativa competente.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 – Se no curso do Procedimento Disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração, o Presidente da



Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 178 – O Comando da Guarda poderá;

I – Acolher o pedido e determinando a feitura de ato exoneratório;

II – Não acolher o pedido, determinando o prosseguimento do procedimento disciplinar.

## TÍTULO VI

### DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 – Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I – Pedido de reconsideração;

II – Recurso hierárquico;

III – Revisão.

Art. 180 – As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam o agravamento da punição do servidor recorrente.

Parágrafo Único – Os recursos de cada espécie previsto no artigo anterior poderão ser interpostos uma única vez e ater-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbira ao recorrente.

Art. 181 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico e de 05 (cinco) dias, contados da data em que o servidor tomou conhecimento da decisão.

§1º. – Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito suspensivo até o julgamento final.

§2º. – Os recursos referidos no caput deste artigo serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-lo para instrução.

Art. 182 – As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivados e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

##### CAPÍTULO II

##### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



Art. 183 – O pedido de reconsideração devera ser dirigido à mesma autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 184 – Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO III

#### DO RECURSO HIERARQUICO

Art. 185 – O recurso hierárquico devera ser dirigido à autoridade superior que expediu o ato ou proferiu a decisão e em ultima instância, ao prefeito.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento de defesa para recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

### CAPÍTULO IV

#### DA REVISÃO

Art. 186 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I – A decisão for manifestamente contraria a disposto legal ou à evidência dos autos;
- II – a decisão se fundamenta em depoimentos, exames periciais, vistorias e documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III – quando surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento de defesa para recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações e sua inércia no feito, por mais de 30 (trinta) dias implicara em arquivamento do feito.

Art. 187 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Parágrafo Único – Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão processante que participou do procedimento disciplinar originário.

Art. 188 – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidira quanto ao seu processamento.

§1º. – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão de inquérito para rever o processo.

§2º. – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de prova e inquirição das testemunhas que arrolar.

§3º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§4º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189 – Instaurada a revisão, a Comissão Processante devera intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que deseja produzir.



Art. 190 – O julgamento caberá:

I – Ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.

II – A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 191 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 192 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO VI

### DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 193 – O cancelamento da punição disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação na ficha funcional do servidor, sendo concedido “ex-officio” ou a requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I – 06 (seis) anos de efetivo exercício, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II – 04 (quatro) anos de efetivo exercício, quando a punição a cancelar for de advertência.

Art. 194 – O cancelamento das anotações na ficha funcional do servidor por determinação do Comando da Guarda Civil Municipal que enviará ao Departamento de Recursos Humanos da Secretária da Administração o despacho motivado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 195 – O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra penalidade, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no art. 193 desta lei.

Art. 196 – Concedido o cancelamento, o conceito do servidor será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 11 desta lei.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197 – Após o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar é vedado à autoridade julgadora avoca-lo para modificar a penalidade aplicada ou agrava-la.

Art. 198 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 199 - Os procedimentos disciplinares nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, não sendo possível sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos requisitados ou acompanhantes para subsidiar a instrução de procedimento disciplinar serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 200 - O pedido de vista dos autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 201 - A critério da parte, este poderá solicitar certidões sobre teor do procedimento disciplinar em andamento ou solicitar fornecimento de cópias reprográficas deste.

Art. 202 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 203 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 21 de maio de 2007.

  
WALTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 2105007/2007**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Avenida Doca Paraíba, n.º 282, Centro, a **LEI Nº 895/2007** de 21 de maio de 2007, nesta mesma data.

**PUBLIQUE-SE.**

**DIVULGUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2007.



**WÁLTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal